



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Boquira

Quinta-feira • 3 de Novembro de 2022 • Ano XIV • Nº 2652

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Licitações 02 a 05



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - Luciano De Oliveira E Silva / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação
Rua Oliveira dos Brejinhos, 150 Centro

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: RUE2RUE3NTQ4MZJEQZI3ND

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIRA

Rua Oliveira dos Brejinhos, 150, Centro.

CEP. 46.530-000 - Fone: (77) 3645-2021

CNPJ: 13.780.770/0001-46



DECISÃO ADMINISTRATIVA REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038-2022-PE.

Versam os autos sobre processo licitatório, adotado na modalidade de Pregão Eletrônico nº 038-2022-PE, cujo objeto se refere sobre a aquisição de 03 três veículos 0km, tipo carro de passeio, picape e SUV, para atender a demanda deste município, com sessão de abertura que se encontra designada para o dia 03 de novembro de 2022.

Com efeito, a empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61, impugnou, de forma tempestiva, o edital, porém não se acolhe as insurreições, vejamos:

i) A impugnação adentra no poder discricionário da administração pública, que normatizou o edital com base na legislação de regência, inexistindo cláusulas que comprometam a lisura do certame, muito menos a competitividade e segurança do bem a ser adquirido;

ii) Vale lembrar o art. 3º da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 que estabelece: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos: (finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade);

iii) Cumpre salientar ainda que as premissas expostas no edital estão amplamente amparadas na lei e transparentes a todos, sem omissão de direitos e principalmente de deveres e obrigações daqueles que se propuserem a participar do certame e virem a fornecer para a Prefeitura Municipal de Boquira-Ba, cujos bens somente serão adquiridos se atenderem as normas técnicas, temática que não comporta dissenso;

iv) Ademais, compete destacar que os pedidos de alterações nas especificações dos veículos previstas no edital, se entremostam descabidas, adentrando no poder discricionário da administração pública que no caso concreto especificou as condições mínimas que os bens devam possuir, o que não apresenta qualquer restrição ao princípio da competitividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIRA

Rua Oliveira dos Brejinhos, 150, Centro.
CEP. 46.530-000 - Fone: (77) 3645-2021
CNPJ: 13.780.770/0001-46



Salienta-se, ainda, que as licitantes se vinculam ao edital, nos termos definidos no artigo 41 da Lei de Licitações, eis aqui o princípio de adequação ao instrumento convocatório, razão pela qual somente serão aceitas propostas que atenderam as especificações mínimas exigidas, aí incluindo-se a cor, bancos, etc.

De referência ao prazo de entrega, em trinta dias, se apresenta razoável, para o fornecimento dos veículos, que não pode ser por demais estendido, diante das necessidades prementes da administração, que visa com o objeto deste certame atender demanda reprimida de serviços públicos.

O local de entrega, como exposto no edital, será no município, na cidade de Boquira, cujo endereço será informado no momento da aquisição.

Anota-se que o valor máximo do bem não consta no edital pelo fato de não se apresentar como medida obrigatória, sendo opcional na modalidade pregão, conforme se infere da jurisprudência do TCU.

v) No que se reporta sobre a aquisição de veículo zero quilômetro não induz que haja participação exclusiva no certame de fabricante e concessionária credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari, interpretação contrária afrontaria princípios básicos do processo licitatório, notadamente o princípio da competitividade que visa obter contratação mais vantajosa para a administração. Para tanto, a publicidade e a assertividade das condições de participação devem ser asseguradas.

Por certo, a aquisição de veículo zero quilômetro, através de processo licitatório, é questão que comporta muita divergência de entendimento sobre a possibilidade de se adquirir os veículos novos junto a apenas fabricantes e concessionárias ou, também, perante revendedoras multimarcas.

Entende-se que não há fundamento para restringir a venda de veículos novos apenas entre fabricantes e concessionárias autorizadas, pois isso geraria uma reserva de mercado e acabaria por infringir o princípio da livre concorrência, constante no artigo 170, inciso IV, Constituição Federal, e que o fato de primeiro emplacamento do veículo para o revendedor, não retira a qualidade de zero quilômetro, posto que tal característica se dá pelo fato de o veículo nunca ter sido utilizado



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIRA

Rua Oliveira dos Brejinhos, 150, Centro.
CEP. 46.530-000 - Fone: (77) 3645-2021
CNPJ: 13.780.770/0001-46



Neste sentido tem entendido o Tribunal de Contas da União, Acórdão 1510/2022-Plenário, que a utilização da Lei Ferrari, para afastar revendedoras não autorizadas da disputa, e aceitar somente concessionárias nos processos licitatórios através da restrição do conceito de veículo zero quilômetro, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II e 170, IV da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Ainda, para o TCU, o veículo zero quilômetro a ser entregue é aquele que não tenha sido usado/rodado, conforme já decidido no Acórdão 10125/2017-Segunda Câmara, vejamos: **"o edital não prevê em qualquer momento que as empresas licitantes sejam exclusivamente concessionárias autorizadas ou fabricantes Em relação à classificação de 'veículo novo', o edital prevê, por meio das especificações contidas no termo de referência, que os veículos tenham características de zero quilômetro (peça 3, p. 180). [...] Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação comida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46. Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados. E importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato".**

Além disso, quanto maior o número de licitantes, maior a competitividade e probabilidade de propostas mais vantajosas à Administração Pública, portanto, aplicar a Lei Ferrari no referido procedimento licitatório, para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras, violaria o princípio da competitividade, disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, considerando o entendimento do Tribunal de Contas da União, os princípios da livre concorrência, da competitividade, do desenvolvimento nacional sustentável, da impessoalidade e da isonomia, não assiste razão à impugnante quanto a aplicação da Lei Ferrari no presente edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIRA

Rua Oliveira dos Brejinhos, 150, Centro.
CEP. 46.530-000 - Fone: (77) 3645-2021
CNPJ: 13.780.770/0001-46



Desta forma, pelos motivos libelados, **indefere-se a impugnação ao edital**, mantendo na íntegra todos os termos do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 38-2022-PE, e as datas e horários para recepção das propostas de preços e para o julgamento.

Publica-se a presente decisão no Diário Oficial do Município, para ciência dos interessados.

Boquira, em 01 de novembro de 2022.

Luan Porto Araújo
Pregoeiro Oficial